

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 13705.000777/91-90
RECURSO Nº : 01.557
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS: 1986 e 1987
RECORRENTE : HOTÉIS GANDARA LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ
SESSÃO DE : 10 de JULHO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.636

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário interposto
depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33
do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA
NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.636

RECURSO Nº: 01.557

RECORRENTE : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

HOTÉIS GANDARA LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº. 42.140.517/0001-26, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47/70) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul - RJ, que manteve integralmente a exigência fiscal de fls. 01, relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13705.000775/91-64 (recurso nº 108.676).

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 06/08), o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.-, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada (fls. 09/24).

A decisão singular (fls. 43/44), acompanhando o que fora decidido naquela processo (*all, o provimento foi parcial, mas sem alcançar os presentes autos*), considerou procedente a exigência fiscal.

Cientificada dessa decisão, em 09.02.94, conforme AR de fls. 46 , o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 47/70, no dia 29.03.94.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de julho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº. 105-11.632, não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.636

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Tal como no processo matriz, o recurso é intempestivo. Por isso, dele não conheço.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi intimado dos termos da decisão recorrida no dia 09.02.94 (fls. 46). A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 29.03.94 (fls. 47), quase 50 (cinquenta) dias após.

Como se sabe, o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de julho de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR